



## LP PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 40.193.279/0001-91

CGC-TE 340/0004253

A Prefeitura Municipal de Miraguaí/RS

Pregão Presencial 052/2025

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO MIRAGUAÍ/RS

A empresa **LP PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.193.279/0001-91, com sede na Rodovia RS 569, nº 1260, Km 29, Município de Barra Funda/RS, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. RODRIGO LONGHI, inscrito no CPF nº 007.192.750-67, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a serem aduzidos.

Requer desde já, o recebimento das presentes razões do recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal de acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/2021, por isso resta tempestivo, conforme transcreve-se:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*A) habilitação ou inabilitação do licitante;*

#### II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Miraguaí, na modalidade **Pregão Presencial 052/2025**, visando à contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de mecânica, elétrica e eletrônica, incluindo o fornecimento de peças novas, sem uso, genuínas, originais de primeira linha



## LP PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 40.193.279/0001-91

CGC-TE 340/0004253

ou peça de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original (ABNT NBR 15296), via tabela de preços do **Sistema TRAZ VALOR**, para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de máquinas e equipamentos rodoviários e agrícolas (linha pesada) de propriedade do Município de Miraguaí – RS.

A recorrente participou regularmente do certame, observando todas as exigências do edital e demais disposições legais aplicáveis, estando plenamente apta à execução do objeto licitado.

No entanto, uma das empresas participantes, notadamente a empresa CCP Comércio e Serviços, não contempla atividade compatível com o objeto licitado, que exige serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, classificados especificamente sob o código CNAE 45.20-0-01, conforme se demonstrará. Assim, a habilitação da referida empresa afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia entre os licitantes**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Outro aspecto que demanda atenção refere-se aos critérios de julgamento adotados no decorrer do certame. Durante a sessão, foram registrados lances sucessivos aplicados **individualmente** aos itens componentes do lote — especificamente, o percentual de desconto sobre as peças e o valor unitário da mão de obra. Entretanto, o julgamento foi conduzido com base no **desconto de cada item isoladamente**, quando o correto seria observar exclusivamente o **maior percentual de desconto sobre as peças**, mantendo-se o valor total do lote conforme o cálculo previsto no instrumento convocatório.

Este é o breve resumo dos fatos.

### IV - DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### DA METODOLOGIA CORRETA DE JULGAMENTO DO LOTE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Como dito acima, durante a sessão, foram registrados lances sucessivos aplicados **individualmente** aos itens componentes do lote — especificamente, o percentual de desconto sobre as peças e o valor unitário da mão de obra. Entretanto, o julgamento foi conduzido com base no **desconto de cada item isoladamente**, quando o correto seria observar exclusivamente o **maior percentual de desconto sobre as peças**, mantendo-se o valor total do lote conforme o cálculo previsto no instrumento convocatório.



## LP PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 40.193.279/0001-91

CGC-TE 340/0004253

A fórmula expressamente definida para obtenção do **Valor Total – VT** reflete a conjugação entre o desconto ofertado sobre as peças e o valor proposto para a hora trabalhada, não havendo previsão de disputa por item componente do lote. A metodologia adequada é a prevista no edital, conforme a seguinte equação:

$$VT = VP \times (1 - D/100) + QH \times VH$$

Em que:

- **VT** = valor total em reais;
- **VP** = valor estimado de peças de reposição por ano (R\$);
- **D** = percentual de desconto ofertado pelo licitante sobre as peças;
- **QH** = quantidade estimada de horas de serviço consumidas por ano;
- **VH** = valor da hora trabalhada ofertado pelo licitante.

Dessa forma, fica evidenciado que o julgamento deveria ater-se ao critério global estabelecido, considerando o **maior desconto sobre as peças e o valor ofertado para a mão de obra**, resultando na composição final do lote conforme a fórmula definida, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometimento da validade do procedimento.

O valor do lote somente pode ser corretamente apurado mediante a aplicação da fórmula estabelecida no instrumento convocatório, a qual integra de forma conjunta o percentual de desconto ofertado sobre as peças e o valor da hora trabalhada. Dessa forma, é incorreto considerar lances individuais sobre cada item componente do lote, pois o critério de julgamento previsto é global, devendo o cálculo final resultar exclusivamente da equação definida para o Valor Total — VT, sob pena de desvirtuar a metodologia estabelecida e comprometer a regularidade do certame.

Neste sentido, cumpre-se destacar que o edital é o instrumento convocatório que rege o certame e estabelece regras que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, conforme previsto no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O seu cumprimento é essencial para assegurar a legalidade, a isonomia e a observância dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, como a imparcialidade, a moralidade e a segurança jurídica.



## LP PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 40.193.279/0001-91

CGC-TE 340/0004253

Ainda que se alegue eventual vantajosidade na proposta, tal argumento não pode se sobrepor às normas previamente estabelecidas no edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à própria finalidade do processo licitatório.

### DA DIVERGÊNCIA ENTRE O CNAE APRESENTADO:

Ponto que merece especial atenção e averiguação diz respeito à divergência entre o CNAE apresentado pela empresa habilitada e aquele exigido para a execução do objeto licitado. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação tem por finalidade verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante em executar o objeto da licitação, abrangendo a comprovação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

O edital, de forma expressa, delimitou que somente poderiam participar empresas legalmente constituídas e cujo ramo de atuação e finalidade social estivessem diretamente vinculados ao objeto da licitação, o que se justifica pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa e pela necessidade de garantir que o contratado detenha aptidão técnica e jurídica para a execução integral do empreendimento.

No caso em análise, a empresa CCP Com. E Serv. LTDA. apresentou CNAE divergente daquele exigido para a execução essencial para o desempenho do objeto em questão.

 <h3>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</h3>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.364.594/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/10/2019
NOME EMPRESARIAL CCP COMERCIO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERVICOS E TRANSPORTES PORTELLA		PORTES EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		



## LP PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 40.193.279/0001-91

CGC-TE 340/0004253

Isto ponderado, tem-se que o Tribunal de Contas da União já lavrou o Acórdão 642/2014-Plenário, enunciando que é imprescindível a semelhança entre o objeto social e objeto licitado, conforme abaixo transscrito:

*Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.*

Nesse contexto, observa-se que o próprio Termo de Referência estabelece, dentre os requisitos para a contratação, que os interessados deverão comprovar atuação em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, além de apresentar a documentação pertinente à habilitação, conforme as exigências previstas no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021. Tal disposição reforça a obrigatoriedade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a necessidade de assegurar a segurança jurídica do certame, evitando a participação de empresas que não detenham a capacidade técnica mínima necessária à execução dos serviços.

A doutrina é firme nesse sentido. Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho, esclarece que o edital — e, por extensão, todas as peças que integram o instrumento convocatório — constitui a “lei interna da licitação”, impondo regras que devem ser rigorosamente observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Assim, uma vez fixados os critérios e requisitos no Termo de Referência e no edital, não cabe flexibilização indevida, sob pena de violação à isonomia, à competitividade e à própria legalidade administrativa.

*“...O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes...” (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).*

No que se refere à aplicação da metodologia prevista no edital para o critério de maior desconto sobre o lote, impõe-se reconhecer que eventual adoção de procedimento diverso daquele estabelecido no instrumento convocatório configura vício que compromete a legalidade do julgamento. Nessa linha, aplica-se o entendimento consolidado na **Súmula 473 do STF**, segundo a qual *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada,*



## LP PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 40.193.279/0001-91

CGC-TE 340/0004253

*em todos os casos, a apreciação judicial.*" Assim, constatada a desconformidade entre o método efetivamente aplicado e o critério definido no edital, cabe à Administração promover a correção necessária, assegurando a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a preservação da legalidade do procedimento.

Isto posto, requer-se o provimento do presente recurso, com a consequente invalidação da aceitação da documentação apresentada pela referida empresa, resguardando-se, assim, a legalidade, moralidade e igualdade no certame.

### V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- a)** Que seja revertida a decisão proferida pelo agente de contratação, a qual habilitou a empresa CCP COM E SERVICOS LTDA para o lote 05 devendo está ser declarada inabilitada, em razão do descumprimento das exigências editalícias;
- b)** Que seja revista a metodologia de julgamento aplicada, devendo ser observada exclusivamente a fórmula definida no edital para cálculo do valor total do lote (VT);
- c)** O regular processamento do presente recurso, com eventual remessa à autoridade superior para apreciação e confirmação da medida, para todos os fins de direito;
- d)** Por fim, caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos na esfera administrativa, que fique desde já resguardado o direito de buscar reconhecimento judicial da nulidade do julgamento, bem como da habilitação irregular da empresa adversária, e da necessidade de aplicação do critério previsto no edital

Barra Funda/RS, 10 de dezembro de 2025.

SÓCIO PROPRIETÁRIO RODRIGO LONGHI

CPF: 007.192.750-67

CNPJ: 40.193.279/0001-91